



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/437 (AUT-R)

Pedido de modificação do projeto licenciado, conversão da tipologia em temática musical e associação dos serviços de programas dos operadores RS – Rádio Seixal, Lda., Inforádio – Comunicação Social, S.A. e P.F.M. – Radiodifusão, Lda., identificada em antena sob a designação comum “RDS”

Lisboa
28 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/437 (AUT-R)

Assunto: Pedido de modificação do projeto licenciado, conversão da tipologia em temática musical e associação dos serviços de programas dos operadores RS - Rádio Seixal, Lda., Inforádio - Comunicação Social, S.A. e P.F.M. - Radiodifusão, Lda., identificada em antena sob a designação comum “RDS”

I. Pedido

1. Deu entrada na ERC, um pedido de apreciação prévia do Conselho Regulador, subscrito pelo operador RS – Rádio Seixal, Lda.¹, tendo em vista uma futura modificação do projeto do serviço de programas RDS para temático musical e a emissão em associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio², com os operadores Inforádio — Comunicação Social, S.A., do concelho de S. João da Madeira e a P.F.M. – Radiodifusão, Lda., do concelho da Azambuja, para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação dos respetivos serviços de programas.
2. A proponente alega dificuldades de captação de receitas publicitárias, em dois anos particularmente difíceis para a gestão financeira, com fortes quebras provenientes do encerramento de estabelecimentos no Seixal, a dificuldade de gestão de recursos humanos e técnicos, atendendo a limitações orçamentais. Mais argumenta que «a sobrevivência económica da rádio passa, obrigatoriamente, por formas de otimização e rentabilização dos recursos, sem comprometer aquela que é a essência

¹ ENT-ERC/2022/1411 de 22 de fevereiro; ENT-ERC/2022/2188, de 15 de março.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

da rádio, e que permitam ultrapassar as dificuldades económicas e assegurar a consistência da continuidade do projeto».

II. Análise e fundamentação

3. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração do projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º da (Lei da Rádio), e alínea aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos tal como foram licenciados ou autorizados.
4. Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
5. Os três operadores radiofónicos em referência cumprem os supra citados pressupostos, não tendo sido atribuída a licença, ocorrida a cessão dos serviços de programas ou a modificação do projeto.
6. A RS – Rádio Seixal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, emitida em 9 de maio de 1989, de tipologia

generalista, estando a emitir com a denominação RDS, frequência 87.6 MHz, no concelho do Seixal, tendo a licença sido renovada em 9 de junho de 2009.³

7. A Inforádio – Comunicação Social, S.A., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, desde 25 de junho de 1993, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação Informédia Rádio, na frequência 106.3MHz, no concelho de S. João da Madeira, tendo a licença sido renovada, em 20 de março de 2014.⁴
8. A P.F.M. – Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local, desde 22 de maio de 1989, de tipologia generalista, estando a emitir com a denominação Kapa FM, na frequência 92.2 MHz, no concelho de Azambuja, tendo a licença sido renovada, em 5 de fevereiro de 2009.⁵
9. Refere o n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Rádio, quanto à associação de serviços de programas que «os serviços de programas temáticos que obedeçam a uma mesma tipologia e a um mesmo modelo específico podem, quando emitam a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos, associar-se entre si, para a produção partilhada e simultânea da programação.»
10. Estipula o n.º 2 do mesmo artigo que «a emissão em cadeia prevista no número anterior não pode exceder seis serviços de programas no continente a que podem acrescer mais dois nas regiões autónomas.»
11. Os serviços de programas em apreço, dos concelhos do Seixal, S. João da Madeira e Azambuja, encontram-se a emitir a partir de diferentes distritos e de concelhos não contíguos e não excedem o número previsto para a emissão em cadeia.

³ Deliberação 145/2009 (LIC-R), de 09 de junho.

⁴ Deliberação 31/2014 (LIC-R), de 20 de março.

⁵ Deliberação 37/2009 (LIC-R), de 05 de fevereiro.

12. Mais refere a requerente que pretende manter o cariz local e uma componente informativa e de programação direcionada à audiência da área de cobertura, mas que procura uma otimização dos recursos humanos e técnicos, ao que afirma «não sendo prejudicada a diversidade radiofónica atualmente disponibilizada, atento o compromisso aqui expressamente assumido, quanto ao cumprimento dos fins específicos das rádios locais, em particular com a manutenção na grelha de programas de um segmento de informação relevante».
13. O Conselho Regulador, na sua reunião de 28 de abril de 2022⁶, verificou os requisitos gerais da Lei da Rádio, supra referenciados, aprovou o início das diligências instrutórias junto das sociedades RS – Rádio Seixal, Lda., Inforádio – Comunicação Social, S.A. e P.F.M. – Radiodifusão, Lda., tendo em vista a recolha dos elementos necessários à efetiva apreciação do pedido de modificação do projeto e emissão em associação dos serviços de programas.
14. Notificadas pela ERC⁷, as requerentes juntaram para instrução do pedido⁸ os seguintes documentos:
 - i. Requerimento dirigido ao Presidente da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos do artigo 26.º, n.ºs 2, 3 e 5 da Lei da Rádio, fundamentando o pedido, assinada pelos representantes dos operadores com poderes para o ato.
 - ii. Certidão do Registo Comercial dos operadores ou código de acesso à certidão permanente e pacto social ou estatutos atualizados.

⁶ Informação INT-ERC/2022/274-DS.

⁷ Of.º N.º SAI/ERC/2022/4409, de 03 de maio.

⁸ ENT-ERC/2022/4209, de 20 de maio.

- iii. Linhas gerais da programação a adotar (percentagem da emissão dedicada a programas musicais, géneros musicais predominantes), mapa de programas, respetivos horários e sinopses, horário dos serviços informativos.
 - iv. Pedido de alteração das denominações dos serviços de programas — RDS 92.2 (Azambuja) e RDS 106.3 (S. João da Madeira).
 - v. Indicação dos programas produzidos por cada um dos serviços de programas, em conformidade com o artigo 10.º que determina a produção partilhada e transmissão simultânea da programação.
 - vi. Declaração do futuro responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, quanto à aceitação do desempenho das suas funções no novo projeto “RDS”.
 - vii. Prova da qualificação profissional do responsável pela informação, tal como exigido pelo n.º 1 do artigo 36.º LR.
 - viii. Certidão quanto à detenção da marca “RDS” pelo operador RS — Rádio Seixal, Lda.;
 - ix. Autorização para a utilização da marca “RDS” aos operadores Inforádio e P.F.M. conferida pela entidade sua detentora.
 - x. Declaração dos operadores de respeito pelo cumprimento das quotas de música portuguesa prevista nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio.
15. Sucede que, na sequência das diligências instrutórias junto do INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, I.P. (doravante INPI) quanto à marca “RDS” na classe correspondente⁹ (38), verificaram-se pedidos de marca anteriores,

⁹ Artigo 5.º-A, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro.

- nomeadamente, de marca da União Europeia¹⁰, pelo que a requerente RS – Rádio Seixal, Lda., não detinha a respetiva marca registada.
16. Alertada a requerente para tal inconformidade¹¹, foi sugerida a indicação de outra designação para o projeto de associação, que não resultasse em conflito com o INPI.
 17. Por via telefónica¹², foi indicado que se encontrava a aguardar decisão arbitral daquele Instituto, tendo recorrido da decisão de indeferimento do pedido de registo da marca (RDS), manifestando preferência pela manutenção daquela designação.
 18. Até à data, não foram remetidos pelas requerentes RS – Rádio Seixal, Lda., Inforádio – Comunicação Social, S.A. e P.F.M. – Radiodifusão, Lda., elementos que permitam a conclusão da apreciação do pedido por parte da ERC.
 19. Mais se verifica, após consulta do Portal da Transparência da ERC, que os operadores visados no processo mantêm por atualizar a informação relativa às suas atividades, em incumprimento de obrigações legais de reporte do regime da transparência¹³.
 20. Acresce, no que respeita ao operador PFM – Radiodifusão, Lda., que foi proferida pela ERC acusação por contraordenação grave¹⁴, punível pela alínea e) do n.º 3, do artigo 17.º da Lei da Transparência.
 21. Para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo foram notificados pela ERC, em sede de audiência dos interessados, as requerentes RS – Rádio Seixal, Lda.¹⁵, Inforádio – Comunicação Social, S.A.¹⁶, P.F.M. – Radiodifusão, Lda.¹⁷, a processar-se de forma escrita, em sede de preparação de

¹⁰ ENT-ERC/2022/4307, de 24 de maio.

¹¹ SAI-ERC/2022/4957, de 24 de maio.

¹² Agosto de 2022.

¹³ Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

¹⁴ Deliberação ERC/2021/90 (TRP-MEDIA), de 17 de março - processo contraordenacional n.º 500.300.01/2021/21.

¹⁵ Of.º N.º SAI-ERC/2022/9847, de 15 de novembro.

¹⁶ Of.º N.º SAI-ERC/2022/9848, de 15 de novembro.

¹⁷ Of.º N.º SAI-ERC/2022/9849 e 9850, de 15 de novembro.

deliberação final no sentido de indeferimento do pedido de modificação do projeto e de emissão em associação dos serviços de programas sob a designação “RDS”, por não estarem reunidos os requisitos para a respetiva apreciação.

III. Audiência dos interessados

22. A requerente Inforádio — Comunicação Social, S.A., notificada em sede de audiência dos interessados, por via do gerente, Albino Ferreira, veio comunicar à ERC a desistência do pedido¹⁸, referindo «informo que não pretendemos de momento alterar a tipologia de programas de generalista para temática, tudo continua como dantes».
23. Por outro lado, a requerente RS – Rádio Seixal, Lda., representada pelo gerente, Lister Silva, por carta registada¹⁹ endereçada à ERC, vem manifestar-se contra os fundamentos apresentados na deliberação para indeferimento do pedido face ao conflito existente no registo da marca “RDS”, alegando que ainda aguarda pela decisão do INPI (junta documentos).
24. Mais profere, em nome da PFM – Radiodifusão, Lda., alegados constrangimentos associados à comunicação da informação relativa à transparência, tecendo considerações quanto ao processo contraordenacional em que esta incorre (junta documentos).
25. No entanto, a sociedade visada, PFM – Radiodifusão, Lda., cujo gerente é Ricardo Pereira, não remeteu à ERC qualquer pronúncia em sede de audiência dos interessados, sendo que a correspondência enviada pelo correio para a morada do registo do respetivo operador veio devolvida.²⁰

¹⁸ Mensagem de correio eletrónico ENT-ERC/2022/8062, de 16 de novembro de 2022.

¹⁹ ENT-ERC/2022/8464, de 02 de dezembro de 2022.

²⁰ Aviso de receção de 16 de novembro de 2022 – não atendeu.

26. Acresce que após deslocação de um técnico²¹ do Departamento de Supervisão (DS) da ERC, à Rua Eng.º Moniz da Maia, Centro Comercial Atrium Loja 4, CP 2050-610 Azambuja, morada que consta no registo do operador, se constatou que a PFM – Radiodifusão, Lda., já não dispõe de instalações na mesma morada.
27. Na tentativa de notificação do operador PFM – Radiodifusão, Lda., alguma da correspondência da ERC foi igualmente endereçada à morada do operador RS – Rádio Seixal, Lda., que, de facto, aí foi rececionada²², no entanto, não houve comunicação formal de mudança de instalações, nem o operador promoveu a respetiva alteração dos dados de registo junto da ERC.
28. Sucede ainda que face à desistência apresentada por uma das requerentes, Inforádio – Comunicação Social, SA., os pressupostos e elementos processuais do pedido submetido a autorização prévia da ERC assente numa modificação do projeto articulada entre os três operadores, visando a emissão em associação dos serviços de programas, se encontram, deste modo, prejudicados.
29. Mais se acrescenta que, tendo a ERC consultado o sítio eletrónico do INPI, se constata que o pedido de registo da marca RDS em nome da RS — Rádio Seixal Lda., foi recusado, com data de decisão de 05 de dezembro de 2022.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e), g), i), u) e aa), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no artigo 8.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 10.º, artigo 24.º, artigo 26.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera não autorizar a modificação do projeto para temático musical e emissão em associação de serviços de

²¹ Deslocação efetuada em 16 de novembro de 2022.

²² Entregue o Of.º N.º SAI-ERC/2022/9850 e aviso de receção assinado em 16 de novembro 2022.

programas dos operadores RS – Rádio Seixal, Lda., Inforádio – Comunicação Social, S.A e P.F.M. – Radiodifusão, Lda.

Comunique-se à Unidade da Transparência dos *Media* (UTM), Unidade das Contraordenações (UCO) e à Unidade de Registos (UR), da ERC, a presente deliberação.

Lisboa, 28 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo